



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600310-96.2020.6.21.0022

Procedência: GUAPORÉ– RS (022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ RS)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrida: LIBERAL COMUNICACAO LTDA.
Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. TRANSMISSÕES NA INTERNET DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA E, EM MOMENTO POSTERIOR, DE PRONUNCIAMENTO DE CANDIDATO. A PROIBIÇÃO CONTIDA NO ART. 45, III E IV, DA LEI Nº 9.504/97 ALCANÇA APENAS A PROGRAMAÇÃO NORMAL DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO REALIZADAS POR MEIO DA CONCESSÃO PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO DE CANDIDATO EFETIVADO POR EMISSORA DE RÁDIO EM SEU PERFIL NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA, IGUALMENTE, DE PROPAGANDA ANTECIPADA, VEZ QUE A COBERTURA DA CONVENÇÃO SE DEU ATRAVÉS DA REDE SOCIAL, COM AMPARO NO ART. 36-A, § 1º, DA LE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (ID 11840933) que julgou improcedente representação por propaganda irregular em face de RÁDIO LIBERAL FM, por infração ao disposto no art. 45, III e IV, da Lei 9.504/97.

A Promotoria Eleitoral recorreu. Em suas razões (ID 11841183), deduz as seguintes alegações: (i) a recorrida veiculou *propaganda indevida em prol do candidato a Prefeito de Guaporé, Adalberto Alorino de Almeida nos dias 05/09/2020, ao realizar transmissão ao vivo da Convenção Partidária, e em 28/08/2020, através da transmissão de pronunciamento do candidato, conforme vídeo apresentado junto a inicial*; (ii) o art. 43 da Resolução 23.610, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral veda a emissoras de rádio e televisão veicular propaganda política (da qual, como se sabe, a propaganda eleitoral é espécie) e prevê aplicação de multa em caso de descumprimento; (iii) a prática de tal conduta feriu o princípio da isonomia entre os candidatos; (iv) *embora se trate de transmissão realizada por meio da rede social Facebook, esta foi realizada em perfil da empresa de rádio, sendo este o local onde transmitem todos seus conteúdos/programas, possuindo cerca de 40.024 seguidores/acompanhantes, o que torna imperativa a observância das normas eleitorais vigentes que proíbem tal transmissão em seus meios de comunicação*. Requer provimento ao recurso, para que seja julgada procedente a representação.

Apresentadas contrarrazões, os autos foram remetidos a esse TRE-RS, e, na sequência, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96 da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19² c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020³.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada em 23.11.2020 e o recurso foi interposto no dia seguinte, sendo, portanto, **tempestivo**.

Logo, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

A Promotoria Eleitoral sustenta que a recorrida veiculou propaganda indevida em prol do candidato a Prefeito de Guaporé, Adalberto Alorino de Almeida nos dias **05/09/2020**, ao realizar transmissão ao vivo da Convenção Partidária, e em **28/09/2020**, através da transmissão de pronunciamento do candidato, conforme vídeo apresentado junto a inicial.

O artigo 45 da Lei das Eleições estabelece que, *encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições*, emissoras de rádio e televisão não podem, em sua programação normal e em seu noticiário, dentre outros tipos de transmissões, veicular propaganda política e dar tratamento privilegiado a candidato, partido e coligação, sob pena de aplicação de multa.

Eis o texto legal:

Art. 45. **Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:**
(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou

representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes; (Vide ADIN 4.451)

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

(...)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

A norma em questão é reeditada no art. 43 da Resolução 23.610/2019.

Mister sublinhar que a Resolução TSE nº 23.624/2020, ao promover ajustamento normativo nas resoluções aplicáveis às eleições municipais de 2020, estabeleceu, em seu art. 9º, III, que a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020.

Confira-se o texto normativo:

Art. 9º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

III – a escolha de candidatos pelos partidos políticos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 31 de agosto a 16 de setembro de 2020, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário (ajuste referente ao caput do art. 6º da Res.-TSE nº 23.609/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, II);

De início, cumpre apontar que, como muito bem salientado pelo magistrado na sentença, a norma em tela veicula proibição adstrita à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

programação normal e ao noticiário das emissoras de rádio e televisão, não alcançando, pois a página do facebook.

Observa-se que a Lei 9.504/97, em sua redação original, equiparava a *internet* às emissoras de rádio e televisão no que tange às restrições à propaganda eleitoral. Todavia, as alterações promovidas pela Lei 12.034/2009 (mais especificamente, a revogação do § 3º do art. 45)⁴ deixam clara a intenção do legislador brasileiro de diferenciar esses meios de comunicação.

Assim, na falta de norma proibitiva, remanesce o disposto no art. 38 da Resolução TSE 23.610/2019:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Destarte, mesmo a transmissão realizada após as convenções, através da internet, não importou em violação ao art. 45, III e IV, da Lei das Eleições.

Da mesma forma, em relação à transmissão das convenções partidárias no dia 05 de setembro, não vislumbra-se a violação ao art. 36 da Lei das Eleições, dispositivo que, diga-se, não foi referido pelo recorrente.

4 Na sua redação original, o art. 45, *caput*, da Lei 9.504/97 estipulava o dia 1º de julho para início da propaganda eleitoral; seus incisos descreviam condutas vedadas às emissoras de rádio e televisão (v.g., tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação); e seu § 3º previa que “As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, considerado se tratar de transmissão pela internet, encontra amparo no art. 36-A, § 1º, da Lei das Eleições, que permite a cobertura das prévias partidárias pelos meios de comunicação social.

Nada impede que eventual uso indevido dos meios de comunicação social, que importe em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, seja objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mas não é o caso dos autos que versa sobre apenas duas transmissões, uma no período de pré-campanha e outra no período da campanha.

Destarte, pelos fundamentos acima delineados, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL